



<http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/ecocidio-desterritorializacao>

**Ecocídio, desterritorialização e a resistência das mulheres indígenas (a Terra não nos pertence, pertencemos à ela)**

Bárbara Nascimento Flores Borum-Kren[1]

Flávio de Leão Bastos Pereira[2]

**RESUMO:** O artigo propõe uma análise conjuntural e holística acerca dos desafios que se impõem à humanidade no tempo presente, não sem deixar de atentar para as conexões que se estabelecem como sinapses indispensáveis à compreensão das dinâmicas de violência historicamente cometidas contra os povos indígenas, suas cosmologias e contra a biodiversidade, a partir da espoliação fundamental da referência que condiciona suas existências: a invasão, destruição e exploração da Terra Ancestral. A partir da conjugação entre terra indígena, mulheres indígenas líderes, ecocídio e justiça de transição, conclui-se pela identificação dos fatores que mantêm as condições destrutivas das culturas indígenas e, por via de consequência, da própria humanidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres Indígenas. Ecocídio. Justiça de Transição. Terra Indígena.

**Ecocide, deterritorialization and the resistance of indigenous women (the Earth does not belong to us, we belong to it)**

**ABSTRACT:** The article proposes a conjunctural and holistic analysis of the challenges facing humanity at the present time, without failing to pay attention to the connections that are established as essential synapses for understanding the dynamics of violence historically committed against indigenous peoples, their cosmologies and against biodiversity, based on the fundamental spoliation of the reference that conditions its existence: the invasion, destruction and



---

exploitation of the Ancestral Land. Based on the combination of indigenous land, indigenous women leaders, ecocide and transitional justice, the conclusion is the identification of the factors that maintain the destructive conditions of indigenous cultures and, as a consequence, of humanity itself.

**KEYWORDS:** Indigenous Women. Ecocide. Transitional Justice. Indigenous Land.

---

“À noite, as estrelas são os mortos panará do passado, as pequenas os homens, e as maiores e mais brilhantes, as mulheres.” - Panará – A Volta dos Índios Gigantes (ISA,1998)[3].

## **Introdução**

Gênero e clima se entrelaçam à medida que entendemos que as mudanças climáticas, assim como a degradação ambiental, embora sejam globais, não atingem igualmente a todo mundo, dadas as condições materiais e históricas de determinados grupos sociais que irão influenciar seu grau de resiliência e de adaptação. Os efeitos catastróficos trazidos pelas mudanças climáticas apenas potencializam dificuldades e injustiças que já foram normalizadas pela sociedade como um todo. Isso significa insegurança alimentar, adoecimento físico e mental acelerado e aumento da parcela do gênero feminino que vive na pobreza.

Quando se trata da população indígena, os efeitos são ainda maiores. Em países do continente americano, como o Brasil, mesmo concentrando grandes reservas da biodiversidade planetária, as maiores vítimas das mudanças climáticas são as mulheres e as populações que dependem diretamente do ambiente para a sua sobrevivência, e isso causa a diminuição da qualidade de vida, além de torná-las mais vulneráveis com relação à degradação ambiental enfrentada com seus próprios corpos.



Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2021) 72% do total de pessoas que vivem em extrema pobreza e que estão mais vulneráveis a desastres ambientais, são mulheres. E a crise climática é vista como um multiplicador de ameaças à sobrevivência dessas populações.

Desta forma, garantir que mulheres, especialmente, as mulheres indígenas, ocupem os espaços de decisões políticas não endereça apenas tais questões relacionadas à vivência e sobrevivência, mas à garantia de que os valores de sustentabilidade, incorporados por nós por estarmos constantemente lidando com situações de cuidado e reprodução da vida, estarão presentes nas negociações e tomadas de decisão dentro da agenda climática.

Estudiosos sustentam que existem muitas semelhanças entre a natureza e as mulheres, porque o trabalho de ambas não é valorizado ou mesmo invisibilizado e, dificilmente, entra no cálculo econômico dos países. Mas é por meio desse trabalho invisível que a sociedade capitalista ocidental se sustenta. Esta sociedade, por sua vez, foi e ainda é construída sobre uma base cosmológica patriarcal judaico-cristã que produz dualidades em diferentes realidades: ser humano versus natureza, homem versus mulher, desenvolvimento versus meio ambiente. Esta oposição hierárquica contribui para a subordinação de um pelo outro e se baseia em uma lógica de que para possuir um, o outro precisa ser inferiorizado e dominado.

Nesta lógica, a colonização desta sociedade patriarcal dominou o continente americano com o pensamento da Modernidade construindo Estados-Nações sobre a etno e biodiversidade, ameaçando e atacando comunidades indígenas, territórios e ecossistemas. Isso afeta a vida das mulheres e dos povos até hoje e tem provocado constantes ecocídios, termo de crescente significação e relevância, ainda que o Direito Internacional e o Direito brasileiro não criminalizem, ainda, a destruição massiva e sistemática da natureza, infelizmente, ainda em curso[4] (conforme veremos mais adiante, diversos países já tipificam como crime, em suas leis domésticas, o ecocídio).

Os movimentos de luta de mulheres indígenas surgem, assim, como perspectivas plurais de autodeterminação das mulheres a respeito de como a vida em suas comunidades e territórios



deve ser. Questionando o “desenvolvimento” nos países da América que têm trabalhado a partir da mercantilização da natureza, exploração das pessoas e acúmulo de dívidas externas.

E com isso, levantamos a necessidade de romper com a colonialidade do poder, do ser e do saber (QUIJANO, 2014) para a construção de Estados Plurinacionais que garantam os Direitos da Natureza que são reflexos de lutas de povos indígenas, com destaque e participação massiva de mulheres indígenas.

No sentido da necessidade crescente e urgente do avanço dos processos decolonizadores, explica Alvaro de Azevedo Guarani-Kayowá:

[...] a Modernidade ocidental constituiu um projeto civilizatório dominante, que reivindicou para si a universalidade no momento de seu violento encontro com o “Outro” e o subsequente encobrimento desta violência. Esse encontro remonta a 1492, quando as Américas foram conquistadas através do genocídio dos povos indígenas, seus conhecimentos e formas de estar no mundo. Os primeiros escritos sobre Modernidade/colonialidade o entendiam como um binômio constitutivo e uma estrutura de gestão que opera controlando a economia, autoridade (governo e política), conhecimento e subjetividades, gênero e sexualidade [...] (GONZAGA, p.125/126, 2022)

Mulheres indígenas, ao defenderem o bem-viver da comunidade, lutam pelo consentimento livre, prévio e informado, pois têm consciência dos impactos que suas vidas sofrem com a economia baseada na extração dos recursos naturais em seus territórios (KUOKKANEN, 2019).

Em países como Bolívia, Equador, Colômbia, México, Chile, Brasil e Canadá já são detectadas experiências bem sucedidas de pluralismo jurídico que contribuíram para a absorção das cosmovisões originárias relacionadas aos Direitos da Natureza nas constituições federais em que a natureza deixa de ser “coisa” para se tornar sujeito, contrapondo o humanismo europeu do Direito Ambiental. Pioneiramente, a Bolívia se estabeleceu enquanto Estado Plurinacional e, o Equador incluiu em sua nova Constituição questões significativas no âmbito dos direitos indígenas (VITALE E NAGAMINE, 2022).



Para Fortes (2017), estes acontecimentos representam um marco no novo Constitucionalismo Latino-Americano, concretizando um ideal de pluralismo étnico-cultural e jurídico. Um verdadeiro giro descolonial e ecocêntrico, resgatando os saberes tradicionais e o paradigma do bem viver.

A Constituição equatoriana, também na vanguarda, estabeleceu os Direitos da Natureza ou Pachamama como pressuposto de Sustentabilidade. Neste sentido, trabalhos como de Fortes (2017) e Igreja e Sierra (2020) verificam as contribuições das Constituições da Bolívia e do Equador para a composição de uma perspectiva plural e biocêntrica, através da plurinacionalidade e dos Direitos da Natureza, avaliando como esses fundamentos do cenário Latino-Americano contribuem para que se caminhe no horizonte da Sustentabilidade.

Assim como, o que o pluralismo jurídico e os direitos indígenas enfrentam neste novo contexto político latino-americano, marcado por agressivas políticas neoliberais e pelo avanço de propostas políticas conservadoras. Ao mesmo tempo, problematiza os avanços constitucionais de vários países americanos que abriram espaço para o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas, mas, com pouca efetividade dos mesmos e, em alguns casos, a sua não aplicação.

Os novos elementos e desafios climáticos globais, colocam em destaque as lutas indígenas no enfrentamento das mudanças climáticas e tornam-se urgentes pesquisas que buscam avaliar o que os fundamentos deste novo Constitucionalismo Latino-Americano trazem como contribuições concretas para a sustentabilidade ambiental global (SANTISTEBAN, 2020).

Movimentos de mulheres indígenas estão se tornando importantes organizações nos cenários nacionais e internacionais, referências também na produção acadêmica a partir das epistemologias indígenas, assim como na luta e defesa dos direitos da natureza, de nossos povos e territórios.

A partir de uma aproximação posicionada com determinados movimentos indígenas e com mulheres lideranças indígenas no Brasil, Dutra e Mayorga (2019) trataram sobre a possibilidade da emergência, no cenário macropolítico do país, do sujeito político mulheres indígenas e sobre as possíveis aproximações de suas pautas com as pautas feministas, em especial, o feminismo pós-colonial. Propuseram neste estudo reflexões sobre as intersecções entre raça/etnia e gênero, dialogando com discursos de diferentes lideranças indígenas que ocupam posição de protagonismo



no movimento indígena e ocupam espaços políticos estratégicos como a própria Academia. Atentaram para a importância das múltiplas narrativas pois estas provocam tensionamentos múltiplos que envolvem não só campos de disputa política por direitos e visibilidade, mas também campos teóricos da antropologia e do feminismo.

Estas abordagens abrangem o movimento feminista, pois reivindica a igualdade e autonomia das mulheres e o movimento ambientalista, ao promover os valores da ética do cuidado entre humanos e a natureza. Portanto, surge a necessidade de interação de movimentos de luta contra o patriarcado para além de uma luta feminista, com o intuito de interligar os seres humanos à natureza a partir de uma perspectiva cosmológica indígena/originária.

Espera-se, contribuir, desta forma, com o fortalecimento das organizações de mulheres indígenas nos cenários nacionais e internacionais, voltadas para as epistemologias indígenas, assim como a valorização das lideranças femininas na luta e defesa dos direitos de seus povos e da Natureza, já que os movimentos de mulheres indígenas têm desempenhado um papel fundamental na luta pelos Direitos da Natureza em países do continente americano nas últimas décadas, pois esses movimentos são capazes de unir conhecimentos ancestrais sobre a relação entre as pessoas e a natureza com as demandas atuais de proteção ambiental e o reconhecimento das diversidades (etno e bio) locais. Além disso, a busca pelo Bem-Viver como forma de desenvolvimento sustentável nas comunidades indígenas tem sido uma das principais bandeiras levantadas por esses movimentos, o que tem contribuído para a manutenção dos ecossistemas em territórios indígenas e, conseqüentemente, para o enfrentamento das crises globais.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), os povos indígenas mesmo representando menos de 5% da população mundial, protegem 80% da biodiversidade global (UN, 2023), já que muitas florestas estão localizadas em territórios indígenas e são mantidas por tais povos segundo seus modos de vida tradicionais baseados no conhecimento tradicional de cada uma das mencionadas culturas originárias e nas quais as mulheres desempenham importante papel na defesa dos territórios e no repasse dos saberes para as futuras gerações.

Não sem razão, informa o Instituto Socioambiental (ISA) que em fevereiro de 2020 mapeou [...] 85 organizações de mulheres indígenas e sete organizações indígenas que possuem departamentos



---

de mulheres, totalizando 92 organizações, presentes em 21 estados do país [...], dados que reforçam o crescimento do protagonismo da mulher indígena na luta pelos direitos dos povos originários, bem como da defesa dos biomas brasileiros. (ISA, 2020).

### **Ecocídio no Brasil**

O contexto acima ponderado se relaciona à luta das mulheres indígenas do Brasil no sentido de conferir maior proteção aos biomas do país, atualmente sob crescente risco de desaparecimento em face dos processos de produção que vêm, ao longo das décadas, esgotando os recursos do país.

Em realidade, é mais ampla a gama de desafios enfrentados pelas mulheres indígenas no sentido de fazer cessar o processo de ataques sistemáticos aos povos indígenas em geral e, às suas mulheres, em particular, uma vez que não se pode dissociar o fenômeno dos ataques e da desterritorialização sistemáticos sobre as terras indígenas (TIs), demarcadas, homologadas ou não, do processo de violação da vida e dos corpos das mulheres indígenas.

Significa reforçar a indissociabilidade entre as desterritorializações geográfica, mental, espiritual, cultural e dos corpos das mulheres indígenas.

Revela-se inafastável a conexão entre a condição feminina das mulheres oriundas das mais de quatrocentas nações indígenas (se incluirmos em tais estatísticas os povos em isolamento voluntário) existentes no Brasil e os impactos causados pela ação humana sobre a natureza, uma das causas principais para o grau de violência e desterritorialização, tanto no plano coletivo, quanto sob o prisma individual, que assinalam o contexto atualmente vigente no Brasil quanto à destruição sistemática de seus biomas e das culturas indígenas.

Quando são analisados os casos brasileiros que envolvem a relação do Estado e seus governos com os povos indígenas no que concerne à preservação do meio-ambiente e demarcação de suas terras originárias, base fundamental para a continuidade de suas existências, despontam de maneira evidente parte das causas que atualmente mobilizam as mulheres indígenas no sentido de buscar acesso e permanência nas instâncias decisórias, visando o fortalecimento da luta pela preservação



das bases fundamentais que garantem a continuidade de suas vidas, de seus descendentes, bem como das futuras gerações.

Isto, pois, as sociedades dominantes entendem tanto violável as terras ancestrais e tradicionais indígenas, quanto os corpos de suas mulheres. Não é coincidência o paralelo da intensificação da destruição de terras ancestrais por garimpeiros ilegais, concomitantemente à violação sexual das mulheres indígenas, por exemplo, no caso do povo Yanomami.

Como ensina Andrea Smith ao analisar o genocídio e a violência sexual perpetrada contra as mulheres indígenas na América do Norte (Smith, p.12, 2005):

The project of colonial sexual violence establishes the ideology that Native bodies are inherently violable - and by extension, that Native lands are also inherently violable. As a consequence of this colonization and abuse of their bodies, Indian (indigenous) people learn to internalize self-hatred, because body image is integrally related to self-esteem. When one's body is not respected, one begins to hate oneself[5].

Aspecto ainda pouco compreendido se refere à inseparável conexão entre o neocolonialismo, o racismo (inclusive o racismo ambiental), sexismo e desterritorialização. Qualquer abordagem minimamente embasada deve tangenciar as intersecções entre os elementos acima.

Assim, por exemplo, quando analisamos o mais recente genocídio cometido contra o povo Yanomami entre os anos de 2019 e 2022, pelo governo de Jair Bolsonaro e atores privados, especialmente viabilizado pela invasão de cerca de quarenta mil garimpeiros que assaltaram as terras indígenas pertencentes àquele povo, passamos a entender de maneira mais completa por qual razão referidos invasores levaram o terror às mulheres e meninas Yanomami.

A fome imposta ao povo Yanomami diante da invasão de suas terras pelo garimpo criminoso decorre da destruição do bioma, bem como pela ruptura de seus sistemas produtivos sustentáveis. Como consequência, advém a desnutrição.





A busca por comida converte as meninas e mulheres Yanomami em vítimas vulnerabilizadas submetidas ao aliciamento e à violência sexual, bem como a sujeição ao trabalho escravo em troca de alimentos, uma vez que é comum que comida seja ofertada às vítimas em troca de algumas gramas de ouro (O Globo, 2022).

Significa que genocídio, ecocídio, estupros, deflorestamento, desnutrição, fome, trabalho escravo de indígenas e invasão de terras indígenas constituem aspectos indissociáveis de uma mesma realidade.

Por tal razão, a compreensão da extensão e das dimensões a serem tangenciadas quanto à tipificação do crime de ecocídio merecem alguns destaques. A expressão “ecocídio” foi criada durante a Guerra do Vietnã (1954-1975), diante da denúncia de alguns cientistas norte-americanos sobre projeto do governo dos Estados Unidos de desenvolvimento armas compostas por herbicidas e desfolhantes químicos (Projeto Ranch Hand) e que levaram à destruição de cerca de 20% do bioma do Vietnã, com cerca de 10 milhões de hectares de arrozais pulverizados por ataques que continham doses vinte vezes maiores que o máximo recomendado para usos comuns.

Afirma-se atualmente que mais de 80 bilhões de litros de herbicidas foram usados na Guerra do Vietnã (Pereira, p.341, 2022).

O processo histórico que conduz a expressão ecocídio a se tornar um referencial jurídico, histórico e político tem início quando o fisiologista de plantas e também bioeticista Arthur Galston utilizou o termo em conferência realizada na cidade de Washington D.C., quando focou suas análises sobre a responsabilidade na Guerra na definição de termos que passariam a traduzir um future crime de ecocídio: destruição intencional de um ambiente natural específico e, ainda, na destruição permanente de um ambiente habitado (Columbia Journal of European Law, 2016)

Se referida menção já projetava de certo modo, no plano internacional, a ideia do ecocídio, foi com a menção ao termo por parte do Primeiro-Ministro da Suécia, Olof Palme, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente, no ano de 1972, que a expressão passaria a ocupar definitivamente o vocabulário de ambientalistas, ativistas, juristas e pesquisadores.



Também o denominado Relatório Whitaker, que teve por objeto o tema prevenção e repressão ao crime de genocídio, apresentado em 1985, propõe o reconhecimento do crime de ecocídio não apenas como “genocídio” *stricto-sensu*, mas também como crime contra a humanidade. No mencionado relatório, foi proposta a extensão do crime de genocídio para abranger a proposta do “ecocídio”, assim definida como:

[...] alterações prejudiciais, muitas vezes irreparáveis ao meio ambiente – por exemplo – por explosões nucleares, armas químicas, poluição severa e chuva ácida, ou a destruição de florestas tropicais – que ameaçam populações inteiras, deliberadamente ou por negligência... Outras opiniões aduzidas são que etnocídio... e ecocídio, para além de casos de genocídio, seriam crimes contra a humanidade [...] (UN, 1985).

Atualmente movimentos de juristas e de ambientalistas vêm pressionando seus governos para que o ecocídio venha a ser criminalizado na esfera internacional, inclusive como o quinto crime internacional ao lado dos crimes de genocídio, crimes de Guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão, já tipificados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Caso venha a ser inserido neste rol, no futuro, significará um importante passo no sentido da proteção da natureza, não mais como objeto das normas protetivas, mas como “sujeito” das mesmas (biocentrismo), fenômeno que já vem sendo reconhecido por normas domésticas, como na Nova Zelândia, dentre outros, como se verá mais adiante.

Comissão de juristas oriundos de distintos continentes foi estabelecida em junho de 2021 e que, reunidos pela Stop Ecocide Foundation, propôs uma definição comum[6]:

[...] “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts. [...]



Embora referida definição se trate de uma proposição a partir de movimentos da sociedade civil e por juristas, não se cuidando de um tipo legal (crime) formalmente reconhecido no âmbito do Direito Internacional, até o momento, não deixa de simbolizar importante passo naquela direção, além de inspirar, como referencial, ordens jurídicas nacionais que, a cada dia, cada vez mais criminalizam a destruição sistemática de genocídio. O exemplo mais recente, neste sentido, vem da Bélgica, que não apenas inseriu o ecocídio em seu Código Penal, com punição para indivíduos que destruam a natureza que pode chegar a 20 (vinte) anos de prisão, além de prever sanções também para as empresas que comprovadamente tenham colaborado para o ecocídio, com a previsão de multas de até 1,6 milhões de euros.

Para além da previsão no âmbito do Sistema jurídico pátrio, a Bélgica reconheceu, ainda, o ecocídio como o quinto “crime internacional”, além dos crimes de guerra, dos crimes de agressão, dos crimes contra a humanidade e do genocídio (Geographical, 2024).

Também o Parlamento Europeu determinou o início de negociações interinstitucionais sobre a revisão da directiva da União Europeia sobre crimes ambientais com mandato para incluir o ecocídio na nova legislação sobre crimes ambientais, atualmente sob discussão (The Brussels Times, 2023).

Para além dos avanços no sentido da criminalização da destruição da natureza verificados no continente europeu, também outros países, de outros continentes, vêm confirmando a tendência acima apontada, tais como Armênia, Bielo-Rússia, Cazaquistão, Geórgia, Itália, Moldávia, Quirguistão, Rússia, Tadjiquistão, Ucrânia, Vietnã, dentre outros (Pereira, p.322, 2022).

A tendência que parece crescer entre os países, bem como no plano do Direito Internacional, sugere demonstrar uma crescente conscientização no sentido da inadiável necessidade de reconhecer a natureza como um ser vivo. Neste sentido, já ressaltamos:

[...] The recognition of the need to criminalize actions of destruction of nature in large proportions demonstrates the advance of the vision in relation to nature as a living being, integrated with the human being, after all, a component element of the cosmologies of the thousands of



indigenous cultures existing in the world. Not without reason, in 2017, an important decision by the Parliament of New Zealand passed legislation that recognized legal personality to the sacred Maori River Whanganui, which thus came to be considered as a “person”.<sup>39</sup> In other words, in the historically inverse way in which dominant societies destroyed the cosmological references of traditional peoples, replacing them with the cultural, legal and economic standards of colonizing and oppressive peoples, New Zealand, which also exterminated and discriminated against the Whanganui people, recognized references of this native people to shape its legislation. Such a movement has been observed in other countries, such as India (Ganges and Yamuna rivers), Bangladesh (Turag river), Ecuador, Colombia and Bolivia [...] (PEREIRA; FRANÇA; MORIBE, p.40, 2023)

Muito embora possamos identificar a referida conscientização acerca da natureza enquanto sujeito de direitos, numa possível migração da perspectiva antropocêntrica para uma ótica biocêntrica, a realidade no Brasil parece se distanciar, como se pode verificar, por exemplo, com a crise humanitária que atinge o povo Yanomami e que, ao nosso ver, constitui flagrante situação que poderia tipificar o crime de ecocídio, se tal delito fosse tipificado no Brasil ou pelas leis internacionais.

### **A crise humanitária do povo Yanomami: ecocídio?**

É conhecida até mesmo internacionalmente a crise humanitária pela qual passa o povo Yanomami, que ocupa a maior Terra Indígena do país, crise esta iniciada e intensificada durante o governo de Jair Bolsonaro.

A cuidadosa análise dos elementos que marcam referida situação conduz de forma indiscutível à percepção de uma situação típica de ecocídio.

Neste sentido, podemos identificar: a) o desmonte deliberado das estruturas protetivas do meio-ambiente e dos direitos dos povos indígenas; b) a anuncia completa suspensão das demarcações das Terras Indígenas, no Brasil; c) o estímulo e o apoio expresso, pelo governo federal, para a invasão das Terras Indígenas, no caso, a Yanomami, por cerca de 40 mil garimpeiros



ilegais, inclusive com a visita do ex-Presidente da República a um garimpo ilegal, fato este sem precedentes na história do Brasil; d) a ruptura, pelo garimpo, dos sistemas de produção sustentável de alimentos do povo Yanomami, mediante a eliminação da caça e da pesca a partir do uso dos maquinários utilizados durante a atividade de garimpagem, também por meio do envenenamento da água pelo uso do mercúrio; e) destruição da floresta; f) envenenamento dos corpos indígenas pelo mercúrio[7]; g) sistematização da violência sexual e de gênero contra meninas e mulheres Yanomami[8]; h) a propagação letal da malária entre os Yanomami; i) a subnutrição infantil; j) ausência de equipamentos de saúde, dentre outros problemas estruturais.

Poder-se-ia afirmar que a não realização da Justiça de Transição em relação aos povos indígenas constitui uma das causas para esta nova crise humanitária entre os Yanomamis, uma vez que políticas de não-repetição não são adotadas no Brasil, como defendia Marcelo Zelic, que afirmava:

[...] As repetições de graves violações de direitos humanos produzidas pelo governo Bolsonaro estão fortemente ligadas ao não desenvolvimento dos eixos da justiça de transição de responsabilização dos crimes pela justiça brasileira e de criação de mecanismos de não repetição por parte das instituições de Estado [...] (Zelic, 2023)

E, de fato, esta é uma das causas principais dos massacres ainda hoje cometidos, em todas as vias que se pode imaginar (inclusive política e legislativa, em um autêntico e flagrante caso de lawfare contra os povos originários do Brasil). Contudo, mais do que fatores estruturais, a intenção do governo de Jair Bolsonaro em eliminar as culturas indígenas, física ou pela via cultural, foi flagrante entre 2019 e 2022, bastando para tanto mencionar o veto presidencial ao fornecimento de água potável, leitos hospitalares e demais materiais necessários para manter a saúde de tais povos, durante a crise mundial imposta pela propagação do vírus da COVID-19 (Folha de São Paulo, 2020).

Neste sentido, já enfatizamos que [...] a tragédia humanitária que acomete o povo Yanomami não resulta de fato esporádico e repentino, mas de paulatina sistematização de ações/omissões destrutivas e violadoras dos direitos humanos fundamentais [...] (STEINER; PEREIRA, 2023).



Sob tal contexto podemos afirmar com certo grau de certeza que a não efetivação das etapas que assinalam os processos de Justiça de Transição, expressão criada pela Professora Ruti G. Teitel (New York Law School) em 1992, gera impactos diretos em relação à continuidade das dinâmicas de violência já praticadas no passado. Assim, como já tivemos a oportunidade de registrar:

[...] Em resumo, podemos afirmar que referida “justiça” implica na adoção de complexos processos jurídicos, sociais, políticos, morais, dentre outros com o objetivo de auxiliar a concretização do processo de reconciliação e pacificação da sociedade, vislumbrando-se a pavimentação de um futuro livre de rupturas e plenamente democrático. Para tanto, cada povo, na busca por se reencontrar enquanto nação, vem desenvolvendo ao longo da história estágios e experiências próprias, calcadas em suas culturas, histórias, características específicas dos períodos políticos a partir dos quais almejam efetivar uma transição adequada por meio da efetivação possível de suas fases: memorialização coletiva; conhecimento da verdade histórica; punição de perpetradores; reparação às vítimas e, reformulação das estruturas de Estado e de governo [...] (PEREIRA; ARAÚJO, 2021).

De fato, não é difícil a percepção do nexos entre os fatos traumáticos do passado e as dinâmicas de violência atualmente em curso no Brasil, uma vez que a verdade e a memória históricas assim consideradas sob o contexto técnico da Justiça de Transição (JT) e enquanto suas fases componentes, em relação ao período da ditadura militar e seus impactos sobre os povos indígenas, constitui ainda uma dívida do Estado brasileiro para com os povos originários do Brasil e para com toda a sociedade brasileira.

Bom que se ressalte: é evidente que do ponto de vista sociológico, histórico, urbanístico, linguístico etc., são inúmeros os referenciais de memória sobre a existência originária dos povos indígenas, presentes em todo o Brasil, sobre suas influências, bem como sobre a opressão que assinala suas histórias. Não se nega. Basta que se atente às cidades, seus nomes, sítios arqueológicos etc.

O que se propõe, neste ponto, contudo, é a crítica sobre a não construção da memória coletiva relacionada ao período ditatorial militar, dentre outros, omissão que gera impactos diretos sobre a existência dos povos indígenas, atualmente, fenômeno muitas vezes não compreendido mesmo por quem se dedica à defesa dos direitos humanos.



Situações como a crise humanitária vivenciada pelo povo Yanomami; ou, ainda, a violência sistemática suportada pelo povo Guarani-Kayowá ou pelo povo Pataxó, dentre tantas outras culturas originárias, decorrem diretamente a não-concretização de uma Justiça de Transição indígena no Brasil e adoção, consequente, das políticas públicas de não-repetição. Assim, o genocídio Yanomami em curso e iniciado ao longo do governo de Jair Bolsonaro não foi o primeiro e, certamente, não deverá ser o último, se referida visão da sociedade brasileira sobre seus povos indígenas, não mudar.

Neste sentido, Marcelo Zelic:

[...] Os conflitos vividos pelos povos indígenas em 2023 mantêm relação direta com a conduta lesiva do Estado em desrespeito aos direitos territoriais e aos direitos constitucionais dos povos indígenas e expõem práticas arraigadas no Estado brasileiro que, ainda hoje, segue protelando a efetivação desses direitos, afrontando a Constituição e usurpando o patrimônio da União de usufruto exclusivo dos povos indígenas; práticas estas que relembram, quando não repetem, os crimes cometidos por agentes de Estado, enquanto tutores dos povos indígenas até 1988, que foram denunciadas e que estão fundamentadas na documentação apresentada no relatório final da CNV. Os casos recentes revelam a continuidade dessas práticas, como acontece com o povo Yanomami, em Roraima, que sofre a invasão garimpeira e a emergência sanitária gerada pela mineração ilegal; com os Pataxó Hã-Hã-Hãe e os Pataxó do extremo sul da Bahia, que vivem um conflito territorial que se arrasta há 40 anos; como também ocorre com os Macuxi e Wapichana de Roraima, que tiveram suas terras demarcadas em ilhas; ou ainda os Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul, que seguem desterrados ou confinados em diminutas áreas para sua existência e em conflito permanente pela retomada e demarcação de seus territórios; ou com os Avá-Canoeiro do Araguaia, do estado de Tocantins; bem como com os Xetá do Paraná, que aguardam há anos o resultado de decisão definitiva da justiça brasileira, que venha a fazer valer o artigo 231 da Constituição Federal para que possam retornar de um exílio territorial e superar a diáspora produzida pela violência ocorrida durante a ditadura militar. Além destes, muitos outros povos, que não tiveram seus casos investigados pela CNV, vivem ciclos permanentes de repetição de violências e negação de direitos constitucionais [...] (Zelic, 2023).



---

Diante do contexto acima analisado, a criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, inclusive dando cumprimento a uma das recomendações da Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV), revela-se medida estratégica e essencial para o enfrentamento das violências estruturais e históricas cometidas pelos setores público e privado contra os povos indígenas do Brasil, em todas as suas perspectivas: coletiva, individual, de gênero, cultura, por meio das desterritorializações etc.

### **Considerações finais**

Povos Indígenas; decolonialidade; violência de gênero; Justiça de Transição; preservação climática e estabilidade democrática constituem aspectos que se relacionam diretamente. Em grande medida, não poderemos vislumbrar soluções permanentes para os desafios existenciais que se apresentam à própria humanidade, enquanto as questões acima e analisadas no presente trabalho, não forem efetivadas.

A destruição dos biomas e de toda sua biodiversidade propõe o extermínio, o genocídio e o ecocídio. Impacta principalmente sobre as mulheres indígenas. Historicamente, o processo de escravização e violação dos corpos indígenas, bem como de espoliação de suas terras e de seu subsolo, não é novo. Porém, jamais foi objeto da necessária e devida transição (verdade, memória, punição, ressarcimento e não-repetição), fator que explica a manutenção das atuais (porém, conhecidas) dinâmicas ecocidas e genocidas que atingem diversos povos indígenas do Brasil.

A humanidade deve sua existência, em larga medida, aos povos indígenas. Afinal, a terra não nos pertence; nós é que pertencemos à terra, como ensina Davi Kopenawa: [...] Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol! É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca [...] (Kopenawa; Albert, 2015)

Não cuidamos da luta deste ou daquele povo; a luta dos povos originários, hoje liderada pelas mulheres indígenas, as primeiras filhas desta terra, é também a luta de toda a humanidade.





## Bibliografia

AGÊNCIA C MARA DE NOTÍCIAS. **Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes** - Mortes violentas de crianças e adolescentes na Amazônia superam em quase 30% os homicídios nessa parcela da população do Brasil. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 10 Março 2024.

BANIWA, Gersem José dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Tema: Sociedade Civil e Indigenismo. Subtema: Informação. N de páginas: 228. Editoras: SECAD/MEC · Unesco. Data: 2006.

COLUMBIA JOURNAL OF EUROPEAN LAW. **Ecocide**: A Brief History of an Explosive Concept. Disponível em <https://cjel.law.columbia.edu/preliminary-reference/2016/ecocide-a-brief-history-of-an-explosive-concept/?cn-reloaded=1>.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 10 Março 2024.

DUTRA, Juliana Cabral; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. Artigo • Psicol., **Ciênc. Prof.** (Impr.) 39 (spe) • 2019 • <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221693> .

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, 406p. Cadernos de Linguagem e Sociedade.

FLORES, Bárbara (2022). Ecofeminismo e comunidades indígenas: rumo à cultura de sustentabilidade ambiental e reconhecimento das identidades locais para enfrentamento de crises



---

globais. Sustentabilidade: **Diálogos Interdisciplinares**, 3, 1–23.  
<https://doi.org/10.24220/2675-7885v3e2022a5531>.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro veta obrigação de governo fornecer água potável, higiene e leitos hospitalares a indígenas**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/bolsonaro-veta-obrigacao-de-governo-fornece-r-agua-potavel-higiene-e-leitos-hospitalares-a-indigenas.shtml>. Acesso em 10 Março 2024.

FORTES, Larissa Borges. A sustentabilidade e o pluralismo jurídico como principais elementos do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

GEOGRAPHICAL. **Belgium votes to make ecocide a crime under international law**. Disponível em <https://geographical.co.uk/science-environment/belgium-recognises-ecocide-as-international-level-crime#:~:text=The%20Belgian%20Federal%20Parliament%20voted,recognise%20ecocide%20under%20international%20law>. Acesso em 11 Março 2024.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**, 2ª edição. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mapa das Organizações de Mulheres Indígenas no Brasil**. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/brasil/mapa-das-organizacoes-de-mulheres-indigenas-no-brasil>. Acesso em 9 Março 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Panará – A Volta dos Índios Gigantes**. Ricardo Arnt, Lúcio Flávio Pinto e Raimundo Pinto. Ensaio fotográfico e relato: Pedro Martinelli. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1998.

IPCC, **Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima**. Esta tradução foi realizada pelo Governo do Brasil. Original impresso em outubro de 2021 pelo IPCC, Suíça, [www.ipcc.ch](http://www.ipcc.ch).

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a Cultura do Bem-Viver**. Organização Bruno Maia. [www.culturadobemviver.org](http://www.culturadobemviver.org). 2020.



---

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu** – Palavras de um Xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KUOKKANEN, Rauna (Sámi). **Restructuring Relations: Indigenous Self-Determination, Governance and Gender** (Oxford University Press, 2019).

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial: Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais • **Rev. Estud. Fem.** 22 (3) • Dez 2014 • <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013>

MUNDURUKU, Daniel. **Memórias de Índio: Uma Quase Biografia** - 1ªed.. Editora: Edelbra, 2016.

O GLOBO. **Terror ianomâmi: garimpeiros aliciam mulheres e adolescentes indígenas trocando comida por sexo.** 10 de abril de 2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/terror-ianomami-garimpeiros-aliciam-mulheres-adolescentes-indigenas-trocando-comida-por-sexo-1-25469615>. Acesso em 10 Março 2024.

PAREDES, Julieta. **O feminismo comunitário é uma provocação, queremos revolucionar tudo.** <https://gz.diarioliberalidade.org/america-latina/item/12022-o-feminismo-comunitario-e-uma-provocaao-queremos-revolucionar-tudo.html>.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. O Direito ao Meio-Ambiente e a Criminalização do Ecocídio: Aspectos Críticos e Epistemológicos. P.319/358. **Obra coletiva As Novas Fronteiras do Direito Penal** – Escritos em Homenagem a Sylvia Steiner. Editores: Marcos Zilli e Thiago Baldani. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Memória, impunidade e negacionismo: um país em busca de si próprio. **Estadão**. Blog Fausto Macedo. 1.4.2021. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/memoria-impunidade-e-negacionismo-um-pais-em-busca-de-si-proprio/>. Acesso em 11 Março 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; MORIBE, Camila Misko. Ecocide: A New Challenge For The International Criminal Law and for Humanity. **Journal of**



**International Criminal Law**, JICL\_Volume 4\_Issue 1\_Pages 28-40. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.jicl.ir/article\_172299\_04444493f6c56a14f6eff39f15388721.pdf. Acesso em 10 Março 2024.

POTIGUARA, Eliane. **Metade cara, metade máscara**. 3ª ed. revisada. Rio de Janeiro: Grumin, 2019.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. En: Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Editorial/Editor, 2005.

SANTISTEBAN, Rocío Silva. **Indigenous Women & Climate Change**. Climate change Geographical area: Peru. Publication date: January 2020. Pages: 154 ISBN: 978-87-93961-00-5.

SIERRA, María Teresa. IGREJA, Rebecca Lemos. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates • **Rev. Faculdade de Direito**, 2020, v. 44: e66516.

SMITH, Andrea. **Conquest: Sexual Violence and American Indian Genocide**. South and Press Cambridge, MA. Canada, 2005.

SMITH, Linda Tuhiwai. 2018. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas**; tradução. Roberto G Barbosa. Curitiba: Ed. UFPR, 239 pp.

STEINER, Sylvia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. GENOCÍDIO - Extermínio do povo Yanomami e repercussões no direito penal internacional. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 3.2.2023. Disponível em <https://diplomatique.org.br/exterminio-do-povo-yanomami-e-repercussoes-no-direito-penal-internacional/>. Acesso em 10 Março 2023.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Statement to the 20th Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp\_docs/ASP20/ASP20.GD.StopEcocide.07.12.pdf. Acesso em 10 Março 2024.

THE BRUSSELS TIMES. **European Parliament agrees on the recognition of ecocide in EU legislation**. Disponível em



---

<https://www.brusselstimes.com/439238/european-parliament-agrees-on-the-recognition-of-ecoci-de-in-eu-legislation>. Acesso em 10 Março 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Digital Library**. Revised and updated report on the question of the prevention and punishment of the crime of genocide / prepared by B. Whitaker. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/108352>. Acesso em 10 Março 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Recognizing Need to Bolster Indigenous Peoples' Rights, Third Committee Underscores Importance of Respecting Traditional Lands, Valuable Conservation Knowledge**. Disponível em <https://press.un.org/en/2023/gashc4379.doc.htm>. Acesso em 9 Março 2024.

VITALE, Denise; NAGAMINE, Renata. **Towards Another Cosmopolitanism: Transnational Activism Of Indigenous Women In Latin America**. Revista Direito Gv | São Paulo | V. 18 N. 3 | e2238 | 2022.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; SOUSA, Raffaella Cássia; SILVA, Liana Amin Lima. **O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos**. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 2, jul. /dez. 2021 | ISSN 2525-4502. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/251/124>

ZELIC, Marcelo. Comissão Nacional Indígena da Verdade, uma emergência civilizatória. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 10 Março 2024.

ZELIC, Marcelo. Justiça de Transição - Mudar Condutas e Quebrar o Ciclo da Impunidade. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 10.2.2023. Disponível em <https://diplomatie.org.br/mudar-condutas-e-quebrar-o-ciclo-da-impunidade/>. Acesso em 10 Março 2024.

*Recebido em: 01/03/2024*

*Aceito em: 01/06/2024*

---



[1] Mãe da Rhara, Cainã e Kauai; Liderança do povo Borum-Kren (remanescentes Botocudos do Uaimií - indígenas do tronco Macro-Jê da região de Ouro Preto/ MG). Dançarina de Artes Aéreas, professora e fundadora do Espaço Flores Astrais - Hospedagem, Artes e Vivências Corporais, perfumista botânica, palestrante, pesquisadora e escritora; Membro Fundadora e integrante do Grupo de Pesquisa Wayrakuna/UNEB e do Movimento Plurinacional Wayrakuna - Rede Cosmológica Artística e Filosófica de indígenas mulheres no Brasil e América Latina; Pesquisadora Bolsista do Instituto Serrapilheira de Ecologia; Cientista bolsista pela EOF Academy; Professora do Ensino Médio Técnico no CETEP-LS/ Quilombola – Maraú/BA; Integrante da Rede Latino Americana e da Articulação Brasileira pela Economia de Francisco e Clara - Vila de Agricultura e Justiça; Autora dos livros: - Filhos Melhores para o Mundo: por uma educação ambiental de berço; - Mulheres e Povos Rumo ao Bem-Viver: por um ecofeminismo comunitário. Possui Graduação em Turismo (PUC/MG), Especialização em Educação Ambiental e Sustentabilidade (FMBH); Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UESC/BA). Ativista socioambiental e das causas indígenas; Experiência na área de Turismo, com ênfase em Planejamento e Turismo de Base Comunitária, em gestão de projetos socioambientais e culturais, em movimentos sociais, atuando principalmente nas Lutas das indígenas mulheres; proteção dos territórios e comunidades tradicionais, indicadores de sustentabilidade e Bem-Viver.

[2] Pós-doutorado em New Technologies and Law - Mediterrânea International Centre for Human Rights Research, Calabria, Itália (Pesquisa: Povos Indígenas e a Tecnologia). Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Eleitoral da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade de Coimbra ("Instituto lus Gentium Conimbrigae"/IGC) e IBCCRIM. Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide, 2006 (Sevilla, Espanha). Especialista em Genocídios e Direitos Humanos pelo "International Institute For Genocide and Human Rights Studies" (Zoryan Institute) e University of Toronto (Canadá). Autor das obras "Genocídio Indígena no Brasil - Desenvolvimentismo entre 1964 e 1985", Ed. Juruá, 2018 a "Compliance e Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental", Ed. Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, em co-autoria. Correspondente no Brasil do Blog sobre Justiça de Transição da Universidade de Maastricht. Coordenador da Clínica em Direitos Humanos MackPeace-Missão Paz para orientação de imigrantes e refugiados (Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie). Coordenador do Núcleo de Direitos Indígenas e Quilombolas e do Núcleo da Memória da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. Parecerista internacional. Colaborador do Grupo Técnico de Povos Indígenas para elaboração do Relatório Final do Gabinete de Transição Governamental (2022). Professor convidado pela Technische Hochschule Nürnberg Georg Simon Ohm (Universidade Tecnológica de Nuremberg, Alemanha, 2023). Professor visitante na University of Applied Sciences of Linz, Upper Austria (2023). Líder do Grupo de Pesquisa sobre Justiça de Transição, Memória e Verdade da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado atuante no Brasil e no exterior em defesa dos povos indígenas (em coautoria com estes).

[3] Texto: Ricardo Arnt, Lúcio Flávio Pinto e Raimundo Pinto. Ensaio fotográfico e relato: Pedro Martinelli.

[4] O garimpo ilegal vem destruindo não apenas os biomas em geral no Brasil, mas é especialmente atuante em Terras Indígenas. Ver, G1: Garimpo devastou área de 4 campos de futebol por dia em 2023 nas terras Yanomami, Kayapó e Munduruku, aponta Greenpeace. 11.3.2024. Disponível em <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/03/11/garimpo-devastou-area-de-4-campos-de-futebol-por-dia-e-m-2023-nas-terras-yanomami-kayapo-e-munduruku-aponta-greenpeace.ghtml>. Acesso em 11 Março 2024.

[5] Texto em português: [...] O projeto de violência sexual colonial estabelece a ideologia de que os corpos indígenas são inerentemente violáveis - e, por extensão, que as terras indígenas também são inerentemente violáveis. Como consequência dessa colonização e abuso de seus corpos, os indígenas aprendem a internalizar o ódio de si mesmos, porque a imagem corporal está integralmente relacionada à autoestima. Quando o corpo não é respeitado, a pessoa começa a se odiar. [...] (livre tradução)



[6] Texto em português: [...]“ecocídio” significa a prática de atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves, generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente a serem causados por tais atos [...] (STOP ECOCIDE FOUNDATION) (Livre tradução)

[7] Aponta o Relatório da Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil em 2022 elaborado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI): [...] durante o governo Bolsonaro, constituiu-se um ambiente de extrema perversidade na relação dos órgãos e agentes de Estado com os povos indígenas. Estruturou-se uma espécie de “ecossistema” ligando as violações ao direito territorial e à saúde, que une, por um lado, falta de demarcação e de assistência e, por outro, as invasões e danos causados por diferentes práticas. É o caso do garimpo e a decorrente contaminação de rios, animais e pessoas por mercúrio, especialmente na Amazônia; e do arrendamento de terras indígenas, incentivado sob outros nomes pela Funai de Bolsonaro e Marcelo Xavier, principalmente em Mato Grosso e na região Sul, onde comunidades inteiras sofrem as consequências diretas e indiretas da monocultura e do uso indiscriminado de agrotóxicos [...]. (CIMI, p.20, 2023)

[8] Afirma Fernandes Carajá, (Korã), pajé Karirí-Sapuyá do sertão baiano: [...] diversas crianças indígenas são separadas compulsoriamente de suas mães em diversos territórios, tema que é silenciado, sem divulgação na mídia. ‘As crianças indígenas que são retiradas de seus territórios, de aldeias e também as que vivem em contexto urbano passam por todo um processo de etnocídio, de apagamento e de genocídio. Essas crianças perdem o direito a terem seu bem-viver, a viverem com suas famílias, a aprenderem a língua materna e a identidade. Isso é crime’, denunciou. Além disso, apontou que meninas indígenas são violentadas sexualmente, principalmente em territórios atingidos pela mineração, pelo agronegócio e pelo garimpo ilegal. “Os dados também apontam a questão da subnutrição infantil”, acrescentou. Segundo ela, os índices de mortalidade infantil e de crianças indígenas são comparáveis a alguns lugares na África, principalmente na população Yanomami e Xavante. Ela apontou subnotificação nos dados, falta de dados precisos e de indicadores oficiais (Agência Câmara de Notícias, 2023).